



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 386 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

088ª. SESSÃO DE: 15.05.2003

PROCESSO Nº 1/0493/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999.15483

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: HELOISA GUIMARÃES GURGEL

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: BAIXA (A PEDIDO) NO CGF – Acusação fiscal relativa à falta de emissão de notas fiscais em saídas de mercadorias. – AI julgado parcial procedente, em razão de Laudo Pericial que apontou redução do valor da base de cálculo e, por conseguinte, do crédito tributário. Decisão que se ampara nos arts. 127, I, e § 2º, inciso VI; 169, inciso I; 174, inciso I. Todos, no Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569, de 1997). Penalidade: Lei nº 12.670, de 1996, com literal reprodução no Regulamento ICMS - art. 878, III, "b". Recursos [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se a peça essencial – Auto de Infração – que a recorrente deixara de emitir documentos fiscais relativos a operações de saídas de mercadorias de seu estoque, quando do exame fiscal derivado do pedido de baixo cadastral.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) estão indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e, ainda, como o autuado poderia proceder, em apresentar defesa (*Impugnação*) ou caso deliberasse pelo pagamento do crédito tributário, à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

No decorrer do prazo próprio, foi interposta a defesa - Impugnação.

A decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento pela parcial-procedência em face de trabalho pericial desenvolvido, que pugnou pela redução do crédito tributário.

A recorrente intimada regularmente da decisão ficou-se inerte, havendo, contudo, ao reexame, o recurso oficial, razão em ser o valor originário exigido no AI superior a cinco mil UFIR, na forma preconizada no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, em *Parecer*, aprovado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* foi no sentido de manter a decisão exarada na instância singular, - parcial-procedente -, conforme motivação constante do Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Foram as razões produzidas, em sede de Impugnação, mui bem examinadas no julgamento singular, e ora reexaminados, agora, em grau de *Recurso*, os argumentos defensórios a seguir enumerados:

1. "Que a recorrente atua no ramo da construção civil";
2. "Que reconhece ter havido falha relativa à não emissão de notas fiscais de remessas para canteiro de obras;"
3. "Que houve descumprimento da obrigação tributária acessória, mas não da obrigação principal, tendo em vista que a empresa está desobrigada de destacar

ICMS nas remessas para canteiro de obras; não houve, assim, prejuízo ao Erário Estadual”;

4. “Que houve aquisições que não se referem à material de consumo, tratando-se de bens de ativo fixo e de mercadorias para uso e consumo da empresa, perfazendo um montante de R\$ 25.910,42”;
5. “Que se lhe aplique a penalidade prevista no art. 881 do Dec. nº 24.569/97”;

Apensas, as Resoluções nº 55/99 e 30/96.

Clamou pela realização da perícia, no intuito de confirmar se de fato ocorrera aquisições destinadas ao consumo ou ativo fixo da empresa, e, em caso positivo, que tais aquisições fossem excluídas do montante da base de cálculo.

O Laudo Pericial informou que:

1. As aquisições efetuadas pela recorrente referem-se a material para construção, para consumo e ativo fixo;
2. O montante das aquisições (destinadas a consumo ou ativo fixo) corresponde a R\$ 25.910,42;
3. Que, excluindo-se o valor adrede apontado, resulta, a nova base de cálculo, em R\$ 15.676,25.

Verifico, de plano, na análise dos tópicos retroenumerados em adequação às peças que se prestam à instrução do p. processo, que as razões aduzidas nos conduzem em espancar, em parte, a materialidade da infração tributária, consubstanciada, no vertente caso, em omissão de saídas ou de vendas.

Com efeito, a análise das peças que instruem o presente processo nos leva ao convencimento de que o feito fiscal deve ser, em parte acatado, logo, é de se excluir do montante da base de cálculo o valor correspondente às aquisições feitas para consumo e para ativo fixo. Ora, algumas das operações registradas no Livro de

Entradas não se tratavam de mercadorias destinadas à comercialização, mas correspondiam, em verdade à aquisição de material de consumo e de ativo fixo, como emprestou validade à argumentação o Laudo Pericial produzido.

Com esteio no respectivo labor pericial, do que restara, a título de omissão de saídas, grassa o entendimento em que a legislação tributária veda, a teor do art. 127 do RICMS - Dec. nº 24.569/97 que remete a penalidade aduzida na Lei nº 12.670/96, com textual reprodução no art. 878, III, "b" do RICMS.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo..... R\$ 15.676,25

Multa (40%)R\$ 6.270,50

VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada na instância singular, em acordo com Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB




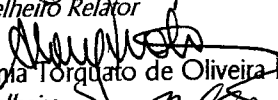
DECISÃO

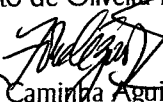
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEIUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HELOISA GUIMARAES GURGEL,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial-procedente, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator com esteio no Parecer (da Consultoria Tributária/CONAT) aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

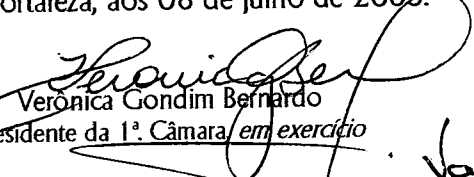

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara *em exercício*


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário